



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 741 - GP/TCU

Brasília, 5 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1908/2024, prolatado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão Telepresencial de 18/9/2024 ao apreciar os autos do processo TC-017.469/2024-4, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

Esclareço que o mencionado processo trata de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 3º bimestre de 2024, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, particularmente quanto à frustração da arrecadação da receita denominada “*Carf – Voto de Qualidade*”.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JÚLIO ARCOVERDE
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 1908/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.469/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar, relativamente ao 3º bimestre de 2024, os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União, particularmente quanto à frustração da arrecadação da receita denominada “Carf – Voto de Qualidade”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 59, § 1º, I, c/c o art. 9 da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal do exercício financeiro de 2024, considerando a incerteza em torno da estimativa de receita oriunda do voto de qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o potencial impacto de eventual frustração dessa receita no resultado primário e a baixa arrecadação observada até então;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, bem como ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. restituir, após as devidas comunicações, os autos à AudFiscal para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 38/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-38/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



DECLARAÇÃO DE VOTO

Gostaria de destacar a importância da atuação do Tribunal no âmbito de sua competência de zelar pela responsabilidade na gestão das finanças públicas da União, conforme expressamente requerido pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), por meio desse mecanismo do alerta.

A atuação desta Corte induz a adoção de medidas pelos órgãos competentes para tratar riscos evidenciados na execução orçamentária e financeira da União, de forma tempestiva, ao longo do exercício financeiro, em prol do alcance dos objetivos pactuados com o Congresso Nacional para a política fiscal.

Entendo que a situação trazida ao conhecimento deste Plenário pelo eminente Ministro Jhonatan, sem dúvida, se enquadra dentro dessa incumbência de alertar os Poderes quando constatada a possibilidade de descumprimento das metas de resultado fiscal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, concordo integralmente com a emissão do alerta ao Poder Executivo, conforme proposto pela unidade especializada e acolhido pelo Relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2024.

Jorge Oliveira
Ministro

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União particularmente quanto ao cumprimento das metas fiscais, à aderência aos limites constitucionais e legais e à conformidade com as regras de limitação de empenhos e movimentação financeira, além dos bloqueios orçamentários relativamente ao 3º bimestre de 2024.

2. Neste momento processual, trago à apreciação apenas uma constatação parcial, detectada pela equipe da unidade técnica antes da expedição do relatório final, atinente à frustração na arrecadação de item específico de receita primária, denominado “CARF – Voto de qualidade”, o que ocorreu durante o período sob exame.

3. Para se compreender o meu encaminhamento, contextualizo.

4. Além da projeção tradicional da denominada “Receita Administrada pela Receita Federal do Brasil (RFB)”, desde o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2024, as estimativas de receita primária têm incorporado os efeitos de medidas tributárias adicionais que são somadas ao cenário de referência e apresentadas separadamente nas notas metodológicas elaboradas pela RFB.

5. Um desses efeitos diz respeito à receita “CARF – Voto de qualidade”, resultante da reintrodução do voto de qualidade nas deliberações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme estabelecido pela Lei 14.689/2023.

6. Com tal alteração, os empates nas decisões do colegiado, que anteriormente eram automaticamente favoráveis ao contribuinte, passaram a ser decididos pelo voto de qualidade do presidente da Turma de Julgamento – representante da Fazenda Nacional –, alteração que tende a aumentar o número de decisões favoráveis ao erário.

7. Em complemento, o marco legal possibilitou ao contribuinte a opção de realizar o parcelamento do principal do crédito tributário, com exclusão dos juros de mora, caso o julgamento de processo administrativo fiscal se resolva definitivamente a favor da Fazenda Pública justamente por conta do voto de qualidade.

8. Nesse caso, o contribuinte pagaria o débito em doze parcelas mensais e sucessivas, o que permitiria o aumento da receita primária do governo em um prazo mais curto, em comparação às hipóteses nas quais o cidadão recorre judicialmente.

9. O retorno do voto de qualidade no Carf levou à inclusão inicial de receita de R\$ 54,7 bilhões no PLOA 2024, valor gradualmente revisado para baixo a cada avaliação bimestral, até alcançar R\$ 37,71 bilhões no RARDP do 3º bimestre de 2024. A arrecadação, no entanto, após sete meses completos – além, portanto, do bimestre sob exame –, havia alcançado apenas R\$ 83,35 milhões ou 0,22% da estimativa global prevista para o ano, o que sinaliza elevado risco de frustração.

10. Dessa maneira, a unidade técnica sugeriu expedir ao Poder Executivo federal o alerta a que se refere art. 59, § 1º, I, c/c o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sobre o risco de não atingimento da meta fiscal do exercício financeiro de 2024, sem embargo de apor a seguinte explicação em sua instrução:

“11. Cabe explicar que a arrecadação da nova receita associada ao voto de qualidade teve um início tardio, devido ao intervalo entre o julgamento no Carf, a liquidação do acórdão, a notificação ao contribuinte e o prazo para regularização. Esse intervalo aparentemente não foi plenamente considerado nas estimativas do PLOA 2024, o que levou à revisão para baixo das projeções a cada nova avaliação bimestral, à medida que se constatava a ausência de arrecadação.

12. Além disso, a arrecadação tardia dificulta a estimativa, que depende de premissas provavelmente difíceis de antecipar com precisão. Por exemplo, a Nota Técnica 1/Carf/MF (peça 83), base das projeções da RFB, pressupõe uma taxa de adesão ao parcelamento de 90% e uma taxa de resolução dos processos judicializados de 10% em um ano. Contudo, os cenários simulados na

própria nota técnica indicam que, se a taxa de adesão ao parcelamento fosse de 75% em vez de 90%, por exemplo, a arrecadação esperada poderia cair até 15%. Realizando uma aplicação simples desse percentual na estimativa do RARDP do 3º bimestre, essa redução representaria uma perda aproximada de R\$ 5,7 bilhões na arrecadação.

13. Isso mostra que, além do atraso, a receita poderá variar em função das premissas que ainda não são claramente observáveis. Caso uma parcela relevante de contribuintes que perderam por voto de qualidade decida judicializar ao invés de optar pelo parcelamento, por exemplo, é provável que a receita primária em 2024 decorrente da alteração legislativa alcance números bastante modestos comparados à expectativa do governo.

14. Por fim, caso o contribuinte opte pelo parcelamento, a Lei 14.689/2023 permite que sejam utilizados para pagamento os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Portanto, mesmo na hipótese de o contribuinte aderir à estrutura de incentivo ao pagamento, é possível que o adimplemento das parcelas não tenha efeito imediato no resultado primário.” (grifei)

11. Para a AudFiscal, a incerteza em torno dessa estimativa e o impacto que eventual frustração poderia trazer nos resultados fiscais de 2024 ensejariam o dever de diligência por parte desta Corte de Contas, com a necessária urgência, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 142/2001, em virtude do prazo para divulgação da avaliação fiscal de receitas e despesas primárias do 4º bimestre de 2024, que ocorrerá em 22/9/2024 (exíguo, pois), conforme o art. 71 da Lei 14.791/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2024.

12. A adoção do rito previsto no ato normativo do TCU visa permitir, assim, que o alerta seja considerado pelo Poder Executivo nessa avaliação e que o Tribunal cumpra sua missão constitucional.

13. De acordo com a Resolução-TCU 142/2001, em seu art. 5º, § 2º, “*na hipótese de o relatório conclusivo da unidade técnica conter proposta de emissão do alerta (...): a) a unidade técnica poderá conceder prazo improrrogável de cinco dias para manifestação facultativa dos gestores envolvidos*”.

14. Embora tal prazo não tenha sido concedido formalmente nestes autos, no dia 11 deste mês, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, o Secretário do Tesouro Nacional, Rogério Ceron, e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Robinson Sakiyama Barreirinhas, compareceram voluntariamente ao Tribunal para apresentar as medidas adotadas pelo governo com vistas a cumprir a meta do resultado primário de acordo com o arcabouço fiscal.

15. Na ocasião, foram recebidos pelo Ministro Bruno Dantas, Presidente, por mim, que relatarei as contas do Presidente da República para o exercício de 2024, e pelos Ministros Antonio Anastasia, Jorge Oliveira e Augusto Nardes, meus eminentes pares.

16. Além de apresentar evolução sobre o arcabouço fiscal, Sua Excelência, o Ministro da Fazenda, afirmou que o orçamento se tornará exequível caso sejam extintas a desoneração da folha e implementadas reformas estruturantes tendentes a reduzir renúncias de receita que gerariam R\$ 15 a 28 bilhões em 2024; ademais asseverou que a distribuição de dividendos do BNDES e da Petrobras ocorreu abaixo do possível, podendo ser incrementada, sem prejuízos à realização de investimentos.

17. Em complemento, o titular da RFB destacou algumas das medidas que aquele órgão vem adotando, como habilitação prévia para subvenção econômica, o que ajudou a diminuir a quantidade de pedidos, e autorregulação da subvenção e do pagamento incentivados para os contribuintes.

18. Especificamente sobre a receita em exame, o secretário lembrou que o Carf é órgão muito complexo e que conviveu, por um período, com movimentos grevistas. Devido a essas e a outras variáveis, as receitas não ingressam como previsto, não tendo sido possível reestimá-las a tempo, sem embargo de destacar que a previsão de arrecadação seguiu percentual histórico (conforme metodologia demonstrada nos autos, conforme a peça 83).

19. Adicionalmente, ressaltou que as decisões daquele colegiado tratam de valores que giram em torno de R\$ 90 bilhões por mês (R\$ 800 bilhões por ano), mas que há um lapso entre julgamento e ingresso dos recursos: observa-se por exemplo, o interregno de 60 dias entre julgamento e notificação do responsável e outro, de 90 dias, com vistas a se optar pelo pagamento mais vantajoso; assim, não é possível afirmar por agora o momento de ingresso dos recursos, mas, de todo modo, mostra-se plausível acreditar no efeito rolagem para 2025.
20. Apontou, por fim, que o alerta é adequado e que o governo fará os ajustes necessários.
21. Portanto, o alto escalão da equipe econômica manifestou seu alinhamento com as preocupações deste Tribunal e seu compromisso com a adoção de medidas para melhorar a arrecadação ou ajustar a projeção.
22. Entendo que referidos esclarecimentos suprem o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução-TCU 142/2001.
23. Rememoro, de acordo com a referida lei complementar, em seu art. 59, que:
“§ 1º. Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;”
24. Abaixo, a hipótese de alerta descrita no art. 9º:
“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias” (grifei)
25. Constato que a probabilidade de frustração de receita dessa envergadura possui potencial de comprometer as metas estabelecidas, mais ainda pelo fato de o Executivo vir trabalhando no limite inferior da meta.
26. No entanto, a própria Instituição Fiscal Independente (IFI), em seu Relatório de Acompanhamento Fiscal 91, de 15/8/2024, consigna a possibilidade de serem arrecadados R\$ 3,8 bilhões no período entre julho/dezembro de 2024, na modalidade sob exame.
27. Ademais, conforme consignei no voto condutor do Acórdão 1.854/2024-TCU-Plenário, que tratou do acompanhamento relativo ao 2º bimestre de 2024, há recursos ainda disponíveis para cumprimento da meta:
“26. O empoçamento global, que envolve todos os órgãos e entidades que apresentaram valores positivos, foi, até abril de 2024, de R\$ 24,4 bilhões, dos quais R\$ 8,3 bilhões relativos a despesas obrigatórias, R\$ 5,1 bilhões relacionados a despesas discricionárias e R\$ 11,1 bilhões concernentes a emendas parlamentares impositivas (emendas individuais e de bancada).”
28. Esses dados, somados às demais medidas em adoção pelo Ministério da Fazenda, fazem-me concluir pela existência de uma situação-limite entre “alertar” ou “não alertar”.
29. Por prudência, com caráter estritamente contributivo, e em virtude da ausência de objeções por parte da própria cúpula do Ministério da Fazenda, manifesto meu voto pela expedição do alerta.
30. Pondero, por fim, que, em virtude da data-limite de 22/9/2024, apontada pela unidade técnica, o alerta poderia ter sido expedido monocraticamente – conforme o TC 005.345/2019-7 (Ministro Bruno Dantas) e o TC 014.981/2017-3 (Vital do Rêgo); optei, no entanto, por trazê-lo ao Plenário, sem embargo de destacar que este alerta alcança um governo já consciente de seu compromisso e que voluntariamente se manifestou pela adoção das medidas necessárias.

Diante do exposto, acolho o encaminhamento da AudFiscal e VOTO no sentido de que esta minuta seja aprovada por este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 017.469/2024-4

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. AVALIAÇÃO DE RESULTADOS FISCAIS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA UNIÃO. 3º BIMESTRE DE 2024. FRUSTRAÇÃO COM ARRECADAÇÃO DE RECEITA ESPECÍFICA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL ANTES DO EXAME DE TODAS AS DEMAIS VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS. ALERTA. INFORMAÇÕES. RESTITUIÇÃO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma necessários, a instrução expedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal – AudFiscal (peça 84):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de acompanhamento realizado por esta Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na Secretaria de Orçamento Federal (SOF), na Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), na Secretaria de Política Econômica (SPE) e no Banco Central do Brasil, em cumprimento às disposições insculpidas no art. 3º, inciso IV, alínea ‘a’, da Resolução-TCU 142/2001.

2. A fiscalização tem por objetivo acompanhar as receitas e as despesas primárias, o resultado primário e a contenção de despesas realizada, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Complementar 200, de 2023, especialmente em relação ao risco de descumprimento da meta de resultado primário, avaliada no 3º bimestre de 2024.

HISTÓRICO

3. De início, cabe destacar que, além da projeção tradicional da Receita Administrada pela RFB, que considera aplicação de diversos fatores sobre uma base de arrecadação histórica ajustada, desde o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2024 as estimativas de receita primária têm incorporado os efeitos de medidas tributárias adicionais. Essas medidas são somadas ao cenário de referência e apresentadas separadamente nas notas metodológicas elaboradas pela RFB, conforme publicado nas Informações Complementares ao PLOA 2024 e nos relatórios de avaliação bimestral de receitas e despesas primárias (RARDP).

4. Desses itens, denominados Medidas de Arrecadação nas notas metodológicas da RFB, o maior diz respeito ao ‘CARF - Voto de qualidade’. Essa receita refere-se ao impacto na arrecadação resultante da reintrodução do voto de qualidade nas deliberações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme estabelecido pela Lei 14.689/2023. Com essa alteração, os empates nas decisões do Carf, que anteriormente eram automaticamente favoráveis ao contribuinte,

passaram a ser decididos pelo voto de qualidade do presidente da Turma de Julgamento, um representante da Fazenda Nacional.

5. Essa alteração legislativa tende a aumentar o número de decisões favoráveis à Fazenda Nacional. Além disso, a Lei 14.689/2023 garantiu que, no julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade, o contribuinte tem a opção de realizar o parcelamento do principal do crédito tributário com a exclusão dos juros de mora. Nesse caso, o contribuinte paga o débito em doze parcelas mensais e sucessivas, o que permitiria o aumento da receita primária do governo em um prazo mais curto comparado às hipóteses em que o contribuinte recorre judicialmente.

6. O retorno do voto de qualidade do Carf levou à inclusão inicial de uma receita de R\$ 54,7 bilhões no PLOA 2024. Esse valor, no entanto, foi gradualmente revisado para baixo a cada avaliação bimestral, até alcançar R\$ 37,71 bilhões no RARDP do 3º bimestre de 2024.

7. Devido à sua relevância material, à complexidade da sua estimativa e à paulatina revisão para menor ao longo das avaliações bimestrais, essa estimativa de receita foi objeto de atenção maior desta equipe de fiscalização durante o acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União no 3º bimestre de 2024. Ademais, há pouca margem de segurança para lidar com frustrações na arrecadação de receitas vultosas como a do voto de qualidade, visto que o resultado primário projetado no RARDP do 3º bimestre foi R\$ 3,8 bilhões menor que o limite inferior da meta fiscal, mesmo após o bloqueio de R\$ 11,2 bilhões nas dotações discricionárias.

8. Desta forma, diligenciou-se à RFB (peça 12) e ao Carf (peça 14) acerca do valor monetário associado a processos administrativos fiscais definitivamente resolvidos em favor da Fazenda Pública em voto de qualidade, do valor efetivamente arrecadado até então e da avaliação dos órgãos a respeito das premissas adotadas na projeção.

EXAME TÉCNICO

9. Quanto à arrecadação registrada, a RFB informou que foram arrecadados apenas R\$ 83,35 milhões até 6/8/2024, conforme registrado na Nota Corat/Suara/RFB 324/2024 (peça 64). Embora os dados se refiram a mais de sete meses completos, o montante arrecadado representa apenas 0,22% da estimativa global prevista para o ano, o que sinaliza elevado risco de frustração. O valor arrecadado até 6/8/2024 e as estimativas da receita adicional do voto de qualidade, desde o PLOA 2024 até o RARDP do 3º bimestre, são apresentadas na Tabela 1.

Tabela 1 – Estimativas da receita oriundas do Voto de Qualidade (Lei 14.689/23) comparadas ao valor arrecadado acumulado até 6/8/2024

R\$ milhões		
Dados de estimativa e arrecadação		Voto de Qualidade (Lei 14.689/23)
Estimativas	PLOA 2024	54.713,70
	RARDP do 1º Bimestre	49.665,00
	RARDP do 2º Bimestre	49.594,00
	RARDP do 3º Bimestre (I)	37.711,00
	Realizado até 6/8/2024 (II)	83,35
% realizado da última projeção (II/I)		0,22%

Fontes: para projeções, dados obtidos do Volume II das Informações Complementares ao PLOA 2024 e dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias dos 1º, 2º e 3º bimestres; para o realizado, dados obtidos na resposta da RFB ao ofício de requisição, conforme peça 64.

10.A Nota Suara/RFB 15/2024 (peça 66) também informou o valor de R\$ 431,22 milhões definitivamente resolvido de processos julgados em 2024 com indicador de voto de qualidade.

Segundo a RFB, esse valor abrange não apenas a arrecadação imediata, mas todo o montante vinculado às situações em que o contribuinte: (i) efetuou o pagamento, (ii) compensou o valor devido, (iii) entrou com pedido de parcelamento, ou (iv) não quitou o débito no prazo devido, o que resultou em sua inscrição em Dívida Ativa da União. Embora não seja possível concluir que esse montante se transformará integralmente em receita primária de 2024, o valor pode ser um indicador adicional para verificar a factibilidade da projeção de receita. Nesse sentido, conforme mostra a Tabela 2, o valor informado pela RFB corresponde a 1,14% da estimativa apresentada no RARDP do 3º bimestre, o que também sinaliza risco de frustração.

Tabela 2 – Valor definitivamente resolvido de processos julgados em 2024 e com indicador de voto de qualidade comparado à estimativa da 3ª Avaliação Bimestral de Receitas e Despesas Primárias

R\$ milhões	
Informação	Valor
Valor definitivamente resolvido de processos julgados em 2024 e com indicador de voto de qualidade (I)	431,22
Estimativa do RARDP do 3º Bimestre (II)	37.711,00
Percentual resolvido comparada à estimativa (I/II)	1,14%

Fonte: o valor definitivamente resolvido de processos julgados em 2024 e com indicador de voto de qualidade foi informado pela RFB na Nota Suara/RFB 15/2024 (peça 66).

11. Cabe explicar que a arrecadação da nova receita associada ao voto de qualidade teve um início tardio, devido ao intervalo entre o julgamento no Carf, a liquidação do acórdão, a notificação ao contribuinte e o prazo para regularização. Esse intervalo aparentemente não foi plenamente considerado nas estimativas do PLOA 2024, o que levou à revisão para baixo das projeções a cada nova avaliação bimestral, à medida que se constatava a ausência de arrecadação.

12. Além disso, a arrecadação tardia dificulta a estimativa, que depende de premissas provavelmente difíceis de antecipar com precisão. Por exemplo, a Nota Técnica 1/Carf/MF (peça 83), base das projeções da RFB, pressupõe uma taxa de adesão ao parcelamento de 90% e uma taxa de resolução dos processos judicializados de 10% em um ano. Contudo, os cenários simulados na própria nota técnica indicam que, se a taxa de adesão ao parcelamento fosse de 75% em vez de 90%, por exemplo, a arrecadação esperada poderia cair até 15%. Realizando uma aplicação simples desse percentual na estimativa do RARDP do 3º bimestre, essa redução representaria uma perda aproximada de R\$ 5,7 bilhões na arrecadação.

13. Isso mostra que, além do atraso, a receita poderá variar em função das premissas que ainda não são claramente observáveis. Caso uma parcela relevante de contribuintes que perderam por voto de qualidade decida judicializar ao invés de optar pelo parcelamento, por exemplo, é provável que a receita primária em 2024 decorrente da alteração legislativa alcance números bastante modestos comparados à expectativa do governo.

14. Por fim, caso o contribuinte opte pelo parcelamento, a Lei 14.689/2023 permite que sejam utilizados para pagamento os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Portanto, mesmo na hipótese de o contribuinte aderir à estrutura de incentivo ao pagamento, é possível que o adimplemento das parcelas não tenha efeito imediato no resultado primário.

15. A incerteza em torno dessa estimativa e o impacto que eventual frustração trará nos resultados fiscais de 2024 ensejam o dever de diligência por parte desta Corte de Contas e a prudência necessária do Poder Executivo na condução da gestão fiscal. Nesse sentido, o art. 59, § 1º, inciso I, c/c o art. 9º da LRF determina que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário. Além disso, em face da relevância e da urgência das situações ensejadoras de alerta, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 142/2001, as providências necessárias para emissão do alerta em comento podem ser adotadas diretamente pelo ministro-relator deste acompanhamento.

16.No presente caso, a urgência se justifica pelo prazo para divulgação da avaliação fiscal de receitas e despesas primárias do 4º bimestre de 2024, que ocorrerá em 22/9/2024, conforme o art. 71 da Lei 14.791/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2024. Portanto, a adoção do rito previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 142/2001 permitirá que o alerta seja considerado pelo Poder Executivo nessa avaliação. Cabe ressaltar que o instituto do alerta monocrático já foi empregado em processos anteriores, como no TC 005.345/2019-7 (rel. min. Bruno Dantas) e no TC 014.981/2017-3 (rel. min. Vital do Rêgo).

CONCLUSÃO

17.Ante o exposto, em razão do volume de recursos inseridos na estimativa de receita primária a título de voto de qualidade do Carf, da baixa arrecadação dessa receita até 6/8/2024, da sensibilidade da receita às premissas quanto à adesão dos contribuintes ao parcelamento e, ainda, do espaço fiscal limitado para cumprimento do limite inferior do resultado primário nas estimativas do RARDP do 3º bimestre de 2024, torna-se imperativa uma reavaliação dessa receita pelo Poder Executivo Federal. Ademais, a avaliação fiscal de receitas e despesas do 4º bimestre de 2024 deverá ser divulgada em breve – até 22/9/2024, nos termos da LDO 2024 –, o que enseja a atuação célere, tempestiva e oportuna desta Corte de Contas.

18.Nesse sentido, propõe-se alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso I, c/c o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal, considerando a elevada estimativa de receitas decorrentes do voto de qualidade do Carf, cuja arrecadação acumulada até 6/8/2024 representa apenas 0,22% do valor anual esperado.

19.Cumprir ressaltar que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 142/2001, com redação dada pela Resolução-TCU 278/2016, as providências necessárias para emissão do alerta em comento podem ser adotadas diretamente pelo relator. Nesse caso, o relator determinará o envio da correspondente comunicação via Presidência do Tribunal, submetendo sua deliberação ao Plenário na primeira sessão subsequente (art. 5º, § 3º, da citada Resolução). Por fim, deve-se dar conhecimento do alerta à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (art. 5, § 5º, da Resolução-TCU 142/2001). Com efeito, rito processual sumário idêntico ao ora proposto já foi adotado tanto em 2017 (TC 014.981/2017-3), quanto em 2019 (TC 005.345/2019-7).

20.Por fim, quanto ao cumprimento da Resolução-TCU 315/2020, que disciplina a formulação de deliberações a serem emitidas por este Tribunal, os itens da Proposta de Encaminhamento não envolvem determinação ou recomendação a unidades jurisdicionadas, dispensando-se os procedimentos previstos na seção III (Da Construção Participativa das Deliberações).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso I, c/c o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, sobre o risco de não atingimento da meta fiscal do exercício financeiro de 2024, considerando a incerteza em torno da estimativa de receita oriunda do voto de qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o potencial impacto de uma eventual frustração dessa receita no resultado primário e a baixa arrecadação observada até o momento;
- b) encaminhar cópia do despacho que vier a ser proferido à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, bem como ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e
- c) após as devidas comunicações, restituir os autos a esta unidade técnica para prosseguimento do feito.”

É o relatório.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.741/2024-GABPRES

Processo: 017.469/2024-4

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 07/10/2024

(Assinado eletronicamente)

Maria do Socorro de Lacerda Dantas

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.